



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-09.2015.815.0881**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Adriana Dantas de Souza Fernandes  
**ADVOGADO** : Artur Araújo Filho – OAB/PB 10.942  
**APELADA** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB 11.268

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR** –  
Ação declaratória de inexistência de débito  
c/c reparação pelos danos morais –  
Sentença – Procedência – Irresignação do  
autor – Pretensão de majoração da  
indenização arbitrada - Pleito de majoração  
- Cabimento - Provimento.

- A indenização por dano moral deve ser  
fixada mediante prudente arbítrio do juiz,  
dentro da razoabilidade, observados a  
capacidade patrimonial do ofensor e a  
extensão do dano experimentado pelo  
autor. Ainda, tal importância não pode  
ensejar enriquecimento ilícito para o  
demandante, mas também não pode ser  
ínfima, a ponto de não coibir a ré de  
reincidir em sua conduta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes  
autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação cível,  
nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

**Adriana Dantas de Souza Fernandes** ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação pelos danos morais com pedido de antecipação de tutela em face da **ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.**

Em sentença exarada às fls. 53/57, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando inexistente o débito referente a recuperação de consumo, determinando o cancelamento do débito constante na fatura de fl. 11, condenando a ré a pagar a título de danos morais o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 59/66, requerendo a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da condenação a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 75/78.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 85/88).

É o que interessa a relatar.

## VOTO

No caso em questão, a parte autora apelou da r. sentença, por entender ser cabível a majoração da indenização por danos morais.

O MM. Juiz ao sentenciar determinou a desconstituição do débito relativo à recuperação de consumo cobrado pela parte promovida, condenando a ré a pagar a título de danos morais o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Joeirando os autos, verifica-se que não foi concedida à consumidora nenhuma informação sobre o procedimento de aferição do medidor, nem oportunidade para que ela pudesse se manifestar acerca das supostas irregularidades, em um total desrespeito ao devido processo legal e ao direito consumerista, mesmo estando com todas as faturas pagas em dia.

Dessa forma, o dano moral ficou caracterizado pelo constrangimento, situação vexatória, sofridos pela consumidora apelante, em ter sido levantada suspeita de realizar irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, bem como pela perícia ter sido realizada unilateralmente pela apelada, sendo presumível a dor e angústia experimentados pela apelante, ao ser ameaçada de corte no fornecimento de sua energia elétrica.

Destarte, por todos os ângulos analisados, entendo que o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral foi ínfimo, desproporcional à dúplici função do instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Sendo assim, entendo como sendo razoável a condenação no “*quantum*” indenizatório de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de relação contratual.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, DOU PROVIMENTO à apelação cível, majorando o *quantum* indenizatório a título de danos morais à importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***

**Relator**

